

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VIANA/ES

Ref.: Edital de Concorrência Pública nº 016/2023
Processo nº 22.368/2023

LOCKIN CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.600.848/0001-29, com endereço na com sede na Rua Inácio Higino, n.º 185, sala 612, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP n.º 29.101-087, por meio de seu representante legal, **com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.666/93 e amparo no item 6.1 do Edital em referência**, vem respeitosa e tempestivamente¹ perante V. Sa., apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Concorrência Pública para Registro de Preços nº **009/2023**, tornado público pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VIANA/ES**, com base nas razões a seguir aduzidas.

Nesses termos, pede deferimento.
De Vila Velha para Viana/ES, 22 de janeiro de 2024.

LOCKIN CONSTRUTORA LTDA

¹ Sessão de abertura do edital em referência prevista para 29/01/2024. Prazo de Impugnação de até 05 (cinco) dias úteis anteriores a esta data. **Tempestiva**, portanto, a presente

LOCKIN CONSTRUTORA LTDA • CNPJ 15.600.848/0001-29



Rua Inácio Higino, nº 185 • Ed. Blue Office • Sala 716 • Praia da Costa, Vila Velha/ES • CEP 29.101-435
Autenticar documento em <https://viana.prefeituraempaper.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003100350030370320650052041002000
documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

1. Sobre o Edital de Concorrência Pública nº 009/2023

O Edital de Concorrência Pública nº 009/2023 tem como finalidade o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa de engenharia para o serviço de manutenção e recuperação de vias, logradouro e escadarias no município de Viana/ES.

A estimativa de custo da contratação é de **R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões)**, pelo prazo de execução de **365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço, com o prazo de vigência da Ata de Registro de **365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, contados da data de publicação, e prazo de vigência do contrato de **365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, contados a partir da assinatura do Contrato.

A sessão pública de abertura do certame está prevista para o dia 29 de janeiro de 2023, às 14h.

Segundo consta no instrumento convocatório, a presente licitação tem fundamento legal na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, na Lei Orgânica do Município de Viana em seu art. 64 inciso XXI, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006; Lei Complementar Federal nº 101 de 01/05/2000, Lei de Diretrizes Orçamentária (Lei nº 9680/2011), Decreto Estadual nº 2.737- R de 19 de abril de 2011 e Decreto Municipal nº 194/2022 (que regulamento o sistema de registro de preços) e demais normas legais - aplicáveis ao tema, inclusive subsidiariamente, nos Princípios Gerais do Direito, bem como pelas condições estabelecidas no presente Edital e seus anexos.

Observa-se que o Edital em tela estabelece, para fins de qualificação técnica operacional, o seguinte:

ANEXO I - Projeto Básico

(...)

17. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

17.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL DA EMPRESA LICITANTE

(...) II. CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL: Comprovação de que a empresa prestou, sem restrição, serviços de características semelhantes com o objeto dessa licitação nas quantidades abaixo descritas. A comprovação será feita por meio de apresentação de atestado(s), devidamente assinado(s), carimbado(s) e, preferencialmente, em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço, consideradas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado, observados os quantitativos mínimos abaixo:

QUANTITATIVOS A SEREM COMPROVADOS		
Descrição dos Serviços	Unidade	Quant. Mínimo Exigido
Assentamento de corpo BSTC Ø 1,5m	m	500,00
Assentamento de corpo BSCC 2,50 x 2,50m	m	500,00



Pavimentação em blocos de concreto	m ²	6000,00
Execução de calçada em concreto	m ²	4000,00
Construção de muro de arrimo em concreto ciclópico	und	1,00
Construção de escadaria em concreto armado	und	1,00

Obs.: Esses itens e quantitativos foram estimados com base no histórico de contratos anteriores e nas médias históricas para cada serviço.

(...)

Destaca-se que a construção de muro de arrimo em concreto ciclópico e a construção de escadaria em concreto armado não são itens da Tabela Referencial do DER-ES.

Ademais, nota-se a ausência de planilha orçamentária específica no **Anexo I.I**.

Além disso, o Edital em epígrafe apresenta o critério de julgamento de menor preço aferido pelo maior percentual de desconto sobre a tabela referencial:

5. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Com base na análise das planilhas orçamentárias licitadas em 2020 comparadas às planilhas de medição, identificamos diversos serviços não solicitados e outros com alta demanda. Isso evidencia a dificuldade em elaborar uma planilha para a contratação de serviços de manutenção contínua com quantidades específicas, especialmente quando há incerteza quanto às demandas futuras, principalmente devido à imprevisibilidade das manutenções corretivas.

Diante do exposto e considerando a ausência de um diagnóstico preciso das vias e logradouros públicos a serem mantidos, bem como a variabilidade nas idades e condições de conservação dessas áreas, a manutenção não abrangerá a totalidade desses espaços durante todo o período. Portanto, para avaliar as propostas, será adotado o critério de maior percentual de desconto sobre as planilhas de serviços, transportes e composições descritas em tabela referencial de preços de serviços rodoviários sem desoneração do Departamento de Edificações e Rodovias do Espírito Santo (DER-ES).

A tabela de **SERVIÇOS RODOVIÁRIOS SEM DESONERAÇÃO** relativa a **JULHO DE 2022**, datada de 26/01/2023, disponível em <<https://der.es.gov.br/referencial-de-precos-rodovias>> será base para fins de julgamento do presente certame.



Considerando que o critério de avaliação será o maior percentual de desconto sobre as planilhas de serviços, o percentual de desconto oferecido pela licitante incidirá linearmente sobre o preço unitário de todos os itens da tabela. O preço unitário resultante após a aplicação do desconto será utilizado como base para a remuneração da contratada. (...)

Ocorre que as previsões editalícias acima indicadas são: (i) destoantes da legislação vigente em matéria de licitações, da jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e (ii) restritivas ao caráter competitivo do certame.

2. Razões de acolhimento da Impugnação

2.1. Exigências de qualificação técnica: serviços devem ser compatíveis com a relevância e complexidade do objeto pretendido

No que se refere às exigências de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, o art. 30 da Lei nº 8.666/93, estabelece que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...) II – comprovação de aptidão para desempenho **de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...) § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, (...);
(...) § 5º. É **vedada** a exigência de **comprovação** de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (Destacou-se)

Nesse diapasão, é entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União que a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes pode se dar por meio da comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes, guardadas as devidas proporções entre a dimensão e complexidade do objeto pretendido pela Administração Pública no procedimento licitatório.**

Essa comprovação deve se referir, em regra, às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto a ser contratado (Súmula 263/2011-TCU).



Como bem destaca a Consultoria Zênite²:

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

(...) A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

(...) Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

In casu, o Edital previu no subitem 17.1 do Anexo I que as licitantes devem comprovar sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados com os seguintes quantitativos mínimos:

QUANTITATIVOS A SEREM COMPROVADOS		
Descrição dos Serviços	Unidade	Quant. Mínimo Exigido
Assentamento de corpo BSTC Ø 1,5m	m	500,00
Assentamento de corpo BSCC 2,50 x 2,50m	m	500,00
Pavimentação em blocos de concreto	m ²	6000,00
Execução de calçada em concreto	m ²	4000,00
Construção de muro de arrimo em concreto ciclópico	und	1,00
Construção de escadaria em concreto armado	und	1,00

² <https://zenite.blog.br/como-identificar-a-parcela-de-maior-relevancia-e-valor-significativo-do-objeto-da-licitacao/>



iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, **seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos**. 8 TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

No mesmo sentido, é o entendimento do TCEES, *in verbis*:

[Habilitação de licitante. Qualificação técnica. Comprovação de capacidade técnico-operacional. Violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Exigência indevida]

ACÓRDÃO TC-413/2016 – PLENÁRIO

Cuidam os presentes autos de Representação com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela empresa (...), relatando possíveis irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública nº 005/2013 da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, cujo objeto visa à contratação de empresa especializada para realização de obra de drenagem e pavimentação de diversas ruas de Cachoeiro de Itapemirim.

(...) Sobre o assunto em pauta, percebe-se que a qualificação técnica visa à verificação de aptidão para a execução da pretensão contratual, contudo, **tal exigência deve ser pautada nos ditames da proporcionalidade e razoabilidade, evitando uma restrição à competitividade com a justificativa de se estar buscando a melhor qualificação técnica para o serviço ou obra.**

Cumpra destacar que a exigência de capacidade técnica operacional **não poderá ser exigida sem parâmetros razoáveis e proporcionais por parte da administração pública, sob pena de incorrer em restrição ao caráter competitivo da licitação.**

(...) Destaca-se, ainda, que a exigência de capacidade técnica operacional **deve se limitar estritamente à complexidade do objeto envolvido e desde que relacionadas às parcelas de maior relevância e de valor mais significativo.**

(...) *In casu*, os responsáveis **não demonstraram** a complexidade do objeto licitado, **muito menos limitaram** tal exigência apenas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. **Não justificando, portanto, a inclusão dessa exigência no edital de licitação** conforme ensinamento da doutrina e remansosa jurisprudência.

Além disso, conforme já destacado pela área técnica, os serviços licitados possuem baixa complexidade, tratando-se de serviços usuais referentes a empresas que atuam na execução de obras rodoviárias (no caso em análise, obras de pavimentação de vias urbanas), sem apresentar valor monetário expressivo.



Nesse sentido, em que pese à possibilidade de se incluir em edital de licitação a exigência de comprovação de capacidade técnica operacional, essa exigência deve ser realizada nas hipóteses delineadas pela jurisprudência pátria, **devendo ocorrer de forma pontual, precisa e fundamentada, sempre atendendo aos limites impostos pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, situação essa que não se verifica nos presentes autos, razão pela qual mantenho a presente irregularidade com a expedição de determinação à autoridade competente, afastando, no entanto, a aplicação de multa em razão da presente irregularidade. (Destacou-se)

A ampliação da competitividade é um dos princípios que regem o procedimento licitatório e dão sentido a essa forma de aquisição adotada pela Administração Pública. Além de zelar pela impessoalidade e pela busca das melhores condições de compras de insumos, o procedimento licitatório deve buscar o maior número de competidores que apresentem proposta, de modo a permitir que a administração escolha a mais vantajosa para si.

In casu, a exigência dos quantitativos mínimos elencados na tabela do item 17.1 é ilegal, uma vez que, restringe a competitividade do certame e se trata de **(i)** uma exigência sem qualquer respaldo, **(ii)** de uma parcela irrelevante para o objeto a ser executado e **(iii)** a construção de muro de arrimo em concreto ciclópico e a construção de escadaria em concreto armado não são itens da Tabela Referencial do DER-ES.

O que se autoriza é que a Administração Pública possa requerer comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (Acórdão 2304/2009-TCU-Plenário, Relator Ministro José Jorge) .

Dessa forma, resta evidente que o Edital em tela merece revisão a fim de se evitar a restrição ao seu caráter competitivo, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um edital direcionado e viciado poderá estar servindo a fins escusos do mercado.

Sob esse contexto, conforme previsto no inciso VII do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, os **critérios de julgamento** nos procedimentos licitatórios devem ser **objetivos**, portanto, não se admitindo margens à subjetividade, sob pena de restrição do caráter competitivo do certame diante da incerteza de critérios que importam ainda na violação de princípios regentes das contratações públicas.

Sobre o princípio do julgamento objetivo, Jesse Torres Pereira Junior (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 55) leciona que:

O (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça por critério desconhecidos pelos licitantes, ao **alvedrio da subjetividade pessoal do**



jugador; o art. 45 ilustre o propósito do princípio ao estatuir que 'o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (Destacou-se)

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União³:

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório. (TCU. Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara. Rel. Min. Augusto Sherman). (Destacou-se)

Assim, não há qualquer **motivação** de fato e de direito que endosse a **restritiva previsão** para fins de comprovação da capacidade técnica das licitantes.

Pelo exposto, necessária a revisão dos itens e quantitativos sobre os quais recai a exigência de comprovação da qualificação técnica das licitantes (técnico-operacional e profissional), a fim de prevejam efetivamente os serviços de maior relevância/complexidade e valor significativo, resguardando o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa de empresa qualificada para a execução satisfatória do objeto contratual.

2.2 Vícios e ilegalidades nos parâmetros para a formulação das propostas de preço diante ausência de planilha orçamentária específica.

A presente licitação se dará por execução indireta no regime de empreitada por preço unitário e observa-se que não houve a disponibilização de planilha orçamentária específica no Anexo I.I., documento imprescindível para auxiliar os licitantes na elaboração das propostas.

A ausência de planilha orçamentária específica vicia o procedimento licitatório desenvolvido. E mais: a justificativa apresentada pelo ente licitante a respeito, apontando que são serviços futuros e imprevisíveis e que por isso consideram toda a tabela referencial do DER-ES com mais de 1400 serviços enfatiza o mau planejamento da licitação por parte do município de Viana.

Tal postura da administração, além de impedir a correta elaboração da proposta pelo licitante, também fere princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles, o da transparência na licitação, o da publicidade, por ausência de divulgação no edital de informações essenciais à contratação, o que também promove a violação aos princípios da vinculação ao instrumento

³ A citar: Acórdãos 1785/2013-Plenário e 1491/2016-Plenário, ambos do TCU.



convocatório e julgamento objetivo, visto que a adoção do sistema de registro de preços exige que a licitação esteja **amparada** por projeto básico aprovado e **orçamento detalhado do objeto a ser contratado**.

Nesse sentido, posiciona-se o Tribunal de Contas da União:

(...) realização de licitação por meio de sistema de registro de preços para execução de obras e serviços de engenharia (...) – **somente pode ser realizada quando houver** projeto básico aprovado e **orçamento detalhado que expressem a composição de todos os seus custos unitários, as especificações completas dos bens e serviços a serem adquiridas, conforme o consumo e utilização prováveis**, nos termos dos arts. 15, §7º, incisos I e II, 7º, incisos I e II e §§ 1º, 2º e 4º; e o 8º da Lei 8.666/93; o disposto nos art 9º, incisos I, II, IV e V, do Decreto 7892/2013, bem como o entendimento do Tribunal exarado no Acórdão 1078-2017 – Plenário (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 007.139/2018-7). (Destacou-se)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS A SEREM ADQUIRIDOS E DE DEFINIÇÃO DAS RESPECTIVAS QUANTIDADES. INCONSISTÊNCIA DA ESTIMATIVA DO VALOR DO CONTRATADO. PREJUÍZO À DEFINIÇÃO DO LIMITE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. SUSPENSÃO DO CERTAME. ILEGALIDADE DO EDITAL NULIDADE DA LICITAÇÃO. A ausência de especificação técnica dos bens a serem adquiridos, bem como das respectivas quantidades e orçamento básico implica ofensa ao art. 15, §7º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993. (...)

(...) Para cada item licitado, a especificação completa e a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas. A dificuldade de licitar uma grande variedade de produtos não justifica a falta de especificação desses bens, sob pena de a administração contratante não ter parâmetros para realizar seus pedidos e ver-se obrigada a receber o que o contratado desejar lhe entregar. (...)

(...) No que diz respeito à seleção da proposta mais vantajosa, (...) tal orçamento referencial deve estar detalhado no edital, com base nos elementos que expressem a realidade de mercado, **não sendo possível atribuir de modo fictício, como se viu nos autos, preços idênticos a todos os produtos demandados**.

15. Tendo em vista as irregularidades acima descritas, esta Representação deve ser considerada procedente, determinando ao 1º Batalhão Ferroviário que anule o Pregão Eletrônico 39/2016. (TCU 000.496/2017-0). (Destacou-se)

Do mesmo modo, entende o TCEES, conforme excerto abaixo:

[Licitação. Transporte escolar. Orçamento detalhado. Planilha orçamentária. Composição de custo unitário]
ACORDÃO TC 338/2019 – SEGUNDA CÂMARA



(...)Desse modo, segundo o ordenamento jurídico, a instrução do processo licitatório com orçamentos detalhados em planilhas constitui **o balizador do julgamento objetivo e da contratação da proposta mais vantajosa, segundo critérios impessoais e isonômicos, sendo imprescindível para obtenção do melhor resultado na licitação.**

(...) A apresentação da planilha de custo, portanto, além de ser documento obrigatório constante do processo licitatório, em atendimento ao que preceitua o art. 7º, §2º, II c/c o art. 40, §2º, II, ambos da Lei 8666/93, **fornecem ainda parâmetros seguros e claros** tanto para quem elabora a proposta, quanto para quem julga as propostas, bem como para o órgão de controle que pode fiscalizar todo o procedimento e a execução do objeto contratado. Por essa razão, a **ausência** de apresentação de planilha de custos, além de **irregularidade** por inobservância à Lei 8666/93, importa em criação de **grave risco ao julgamento objetivo e impessoal da proposta mais vantajosa à Administração, bem como dificulta os mecanismos de controle**, tanto por parte do controle externo, quanto do interno, o que me motiva a manter a irregularidade com expedição de DETERMINAÇÃO ao Gestor Municipal para que nas futuras contratações do serviço de transporte escolar faça constar dos processos licitatórios que abarquem essa contratação a planilha de custo do serviço para formação da estimativa de preço e para fins de apresentação da proposta a ser ofertada pelas empresas licitantes. (Destacou-se)

Portanto, a atribuição de valores genéricos para a prestação de serviços impossibilita o exercício do direito do licitante ao conhecimento amplo das condições de execução do objeto para a sua formulação.

Aliás, o Tribunal de Contas tem entendido que todos aqueles envolvidos na licitação viciada respondem por improbidade administrativa, inclusive a comissão de licitação que agiu por negligência:

(...) 27. De fato, restou assente que os membros da CPL não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de fácil percepção, tais como cláusulas editalícias **em desconformidade com os princípios que norteiam a administração pública e ausência de orçamento detalhado expressando os custos unitários da obra, fossem levadas adiante sem que se procedesse a sua devida correção.** Além disso, a mesma comissão não atendeu a contento o princípio da publicidade quando da alteração de data para a realização da visita técnica, dando ensejo, inclusive, à interposição de recurso. (...) (Acórdão nº 1456/2011 – Plenário do TCU) (Destacou-se)

(...) 10. Efetivamente não compete à comissão de licitação a elaboração ou a retificação de projeto básico.

Todavia não é possível admitir que a comissão adote a postura passiva de dar encaminhamento ao procedimento licitatório, especialmente promovendo o julgamento das propostas, sem a presença de todos os elementos exigidos



pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (...) (Acórdão nº 310/2011 – Plenário do TCU).

Ademais, o Tribunal de Contas entende que é dever constitucional do impugnado de perquirir a melhor proposta para a contratação. Reafirma-se a necessidade de discriminação dos custos para evitar a má ou a inexecução do serviço. Veja-se:

(...) **A apresentação dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, é obrigação da Administração** (art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993). Se, mesmo assim, algum licitante verificar falha na composição do orçamento elaborado pela Administração, cabe a ele dar ciência do fato à comissão de licitação, que, de acordo, deverá corrigir a planilha, divulgar o fato aos demais licitantes e restituir o prazo para a apresentação de propostas (...). (Acórdão nº 6.456/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). (Destacou-se).

Dessa forma, diante da **(i)** ausência de planilha orçamentária específica e da **(ii)** falta parâmetros claros e objetivos, os licitantes ficam às escuras para a formulação das propostas de preços. Via de consequência, também não haverá efetiva competição para a obtenção da proposta mais vantajosa, o que compromete a competição e a isonomia na licitação, uma vez que os licitantes não possuem bases sólidas para a formulação de suas propostas de preço.

Ante o exposto, requer a revisão do Edital em tela no tocante à discriminação de custos e quantitativos unitários, com a apresentação de uma planilha orçamentária específica para o objeto a ser licitado, a fim de que os interessados tenham os parâmetros corretos para realizarem as suas ofertas e ser selecionada a proposta mais vantajosa e, assim, seja respeitado o interesse público.

2.3 Vedação pela Lei nº 8.666/1993 da adoção do critério de julgamento de menor preço aferido pelo maior percentual de desconto sobre a tabela referencial do DER-ES

No que tange ao critério de julgamento de menor preço aferido pelo maior percentual de desconto, o Edital em discussão aponta no Item 5 do Anexo I que o desconto incidirá sobre todos os itens da tabela do DER-ES, não especificando quais são os serviços objeto da licitação.

Considerando que na lista daquele Departamento constam mais de 1400 serviços, a Impugnante resta inviabilizada de ofertar determinado desconto quando, em verdade, sequer sabe os itens que pretende o Município adquirir.

Mais uma vez, cabe lembrar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Com efeito, a presente impugnação (maior desconto em percentual, sobre todos os itens da



fase.

A adoção do critério maior percentual desconto obriga a Administração Pública comprovar a importância de apurar e contratar dessa forma, considerando que a competitividade será seriamente prejudicada.

O professor Carlos Ari Sunfeld, em "Licitação e Contrato Administrativo"⁴ reforça que:

(...) a competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor doutrina, a Administração está obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas (...).

E, não sendo sanada tal irregularidade, haverá caracterização de ofensa direta não só ao destacado princípio (isonomia), mas também a moralidade e a probidade administrativa, razão pela qual tal exigência, constante no processo licitatório, deve ser considerada nula, pois ofensa desse porte retira as características principais/essenciais de legalidade e concorrência leal e isonômica na busca do melhor para o ente público.

Deste modo, tendo o processo licitatório como finalidade buscar a proposta mais vantajosa ao interesse público, no caso as exigências editalícias previstas aparentemente refogem dos princípios que norteiam o certame, em especial o da isonomia, o que termina por restringir a participação de concorrentes, pelo que também deve ser readequado o Edital em tela no tocante ao critério de julgamento adotado, com total respeito aos princípios que regem tal instituto.

Assim, necessário o acolhimento das presentes razões, como forma de respeitar a ampla participação e de se evitar procedimentos que não contribuem para o aprimoramento das relações a fim de extrair a exigência consistente no critério de julgamento de menor preço aferido pelo maior percentual de desconto sobre a tabela referencial do DER-ES (item 5, do Anexo I), posto que, consoante fundamentação alhures exposta, está em desacordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como com a Lei Maior.

3. Conclusão

Diante do exposto, para se evitar a restrição do caráter competitivo do certame e a violação dos princípios regentes das contratações públicas requer-se o acolhimento da presente impugnação para:

- (i) a **revisão** dos itens e quantitativos previstos no **Anexo I, item 17.1**, sobre os quais recai a exigência de comprovação da qualificação técnica das licitantes, a fim de prevejam **efetivamente** os serviços de maior relevância/complexidade e valor significativo para a presente licitação;

⁴ Licitação e Contrato Administrativo. Carlos Ari Sunfeld. 1995, Malheiros Editores, São Paulo, 1ª. ed., 1994; 2ª. ed.



- (ii) a **revisão** do **Anexo I.I** do Edital em tela no tocante à discriminação de custos e quantitativos unitários, com a apresentação de uma planilha orçamentária específica para o objeto a ser licitado, a fim de que os interessados tenham os parâmetros corretos para realizarem as suas ofertas;
- (iii) a **readequação** do Edital em comento no tocante ao critério de julgamento adotado (**Item 5**, do **Anexo I**), a fim de **extrair** a exigência consistente no critério de julgamento de menor preço aferido pelo maior percentual de desconto sobre a tabela referencial do DER-ES.

Caso assim se entenda, requer-se seja anulado o certame, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, com a posterior deflagração de novo Edital sem as previsões ora combatidas.

Nestes termos, pede deferimento.

De Vila Velha para Viana/ES, 22 de janeiro de 2024.

RAFAEL BOLELLI

ABREU:11074439708

LOCKIN CONSTRUTORA LTDA

Assinado de forma digital

por RAFAEL BOLELLI

ABREU:11074439708



DECIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA
LOCKIN CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 15.600.848/0001-29

1

RAFAEL BOLELLI ABREU, brasileiro, solteiro, nascido em 01 de Novembro de 1994, administrador, filho de Jose Eduardo Varanda Abreu e Marcia Lucy Bolelli Abreu, inscrito no CPF sob o n.º 110.744.397-08, portador da Cédula de Identidade n.º 1.809.952 - SPTC/ES, residente e domiciliado á Av. Antônio Gil Veloso, 1453, apto 101, Praia da Costa, Vila Velha - ES, CEP 29.101-011, titular da empresa:

LOCKIN CONSTRUTORA LTDA, sediada na Rua Inácio Higino, nº 185, Edifício Blue Office, sala 716, Praia da Costa, Vila Velha – ES, CEP 29.101-435, inscrita no CNPJ sob o nº 15.600.848/0001-29, inscrita na Junta Comercial do estado do Espírito Santo sob o nº 32600002566 em sessão de 11/05/2012, e sua *primeira alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 08/07/2016, sob o n.º 20166160709, e sua *segunda alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 29/09/2016, sob o n.º 20165892854, e sua *terceira alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 07/03/2017, sob o n.º 20175501890, e sua *quarta alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 21/03/2018, sob o n.º 20187846111, e sua *quinta alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 28/07/2019, sob o n.º 20192365576, e sua *sexta alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 06/01/2020, sob o n.º 20192730460, e sua *sétima alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 03/06/2020, sob o n.º 20200297376, e sua *oitava alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 17/03/2021, sob o n.º 20210257784, e sua *nona alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 22/07/2021, sob o n.º 20210628286, e sua *décima alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 15/09/2021, sob o n.º 20211108545, e sua *décima primeira alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 03/06/2022, sob o n.º 32202943166, e sua *décima segunda alteração contratual* devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão de 03/06/2022, sob o n.º 32202943166, resolve fazer ato consolidado e o faz mediante as cláusulas e condições a seguir:

Cláusula Primeira – Do Objeto

O objetivo que atualmente é:

Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; Atividades de apoio à agricultura, não especificadas anteriormente; Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores; Coleta de resíduos não perigosos; Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; Incorporação de empreendimentos imobiliários; Construção de rodovias e ferrovias; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Construção de estações e redes de telecomunicações; Manutenção de estações e redes de telecomunicações; Obras de irrigação; Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; Obras portuárias, marítimas e fluviais; Montagem de estruturas metálicas; Obras de montagem industrial; Construção de instalações esportivas e recreativas; Outras obras de engenharia civil, não especificadas anteriormente; Demolição de edifícios e outras estruturas; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Perfurações e sondagens; Obras de terraplenagem; Serviços de prepa-



**DECIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA
LOCKIN CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 15.600.848/0001-29**

2

ração do terreno não especificados anteriormente; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Obras de acabamento em gesso e estuque; Serviços de pintura de edifícios em geral; Obras de fundações; Administração de obras; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Obras de alvenaria; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Perfuração e construção de poços de água; Serviços especializados para construção, não especificados anteriormente; Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos; Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens; Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente; Compra e venda de imóveis próprios; Aluguel de imóveis próprios; Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; Corretagem no aluguel de imóveis; Gestão e administração da propriedade imobiliária; Serviços de arquitetura; Serviços de engenharia; Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Atividades de estudos geológicos; Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia; Locação de automóveis sem condutor; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Limpeza em prédios e em domicílios; Atividades de limpeza, não especificadas anteriormente; Atividades paisagísticas; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Por este instrumento de alteração passa a ser:

Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; Atividades de apoio à agricultura, não especificadas anteriormente; Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores; Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; Coleta de resíduos não perigosos; Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; Incorporação de empreendimentos imobiliários; Construção de rodovias e ferrovias; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Construção de estações e redes de telecomunicações; Manutenção de estações e redes de telecomunicações; Obras de irrigação; Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; Obras portuárias, marítimas e fluviais; Montagem de estruturas metálicas; Obras de montagem industrial; Construção de instalações esportivas e recreativas; Outras obras de engenharia civil, não especificadas anteriormente; Demolição de edifícios e outras estruturas; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Perfurações e sondagens; Obras de terraplenagem; Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Obras de acabamento em gesso e estuque; Serviços de pintura de edifícios em geral; Obras de fundações; Administração de obras; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Obras de alvenaria; Serviços de operação e forne-



**DECIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA
LOCKIN CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 15.600.848/0001-29**

3

cimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Perfuração e construção de poços de água; Serviços especializados para construção, não especificados anteriormente; Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos; Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens; Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente; Compra e venda de imóveis próprios; Aluguel de imóveis próprios; Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; Corretagem no aluguel de imóveis; Gestão e administração da propriedade imobiliária; Serviços de arquitetura; Serviços de engenharia; Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Atividades de estudos geológicos; Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia; Locação de automóveis sem condutor; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Limpeza em prédios e em domicílios; Atividades de limpeza, não especificadas anteriormente; Atividades paisagísticas; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.

Codificação das Atividades Econômicas;

- 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita;
- 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura, não especificadas anteriormente;
- 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos;
- 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores;
- 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não perigosos;
- 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos;
- 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações;
- 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações;
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação;
- 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto;
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas;
- 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial;
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil, não especificadas anteriormente;
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas;
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;



**DECIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA
LOCKIN CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 15.600.848/0001-29**

4

- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens;
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;
- 43.19-3-00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque;
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 43.91-6-00 - Obras de fundações;
- 43.99-1-01 - Administração de obras;
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria;
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- 43.99-1-05 – Perfuração e construção de poços de água;
- 43.99-1-99 – Serviços especializados para construção, não especificados anteriormente;
- 46.12-5-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos;
- 46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens;
- 52.29-0-99 – Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente;
- 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios;
- 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios;
- 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis;
- 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis;
- 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária;
- 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura;
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia;
- 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia;
- 71.19-7-02 – Atividades de estudos geológicos;
- 71.19-7-03 – Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia;
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor;
- 77.19-5-99 – Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 81.21-4-00 – Limpeza em prédios e em domicílios;
- 81.29-0-00 – Atividades de limpeza, não especificadas anteriormente;
- 81.30-3-00 – Atividades paisagísticas;
- 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;



**DECIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA
LOCKIN CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 15.600.848/0001-29**

5

Cláusula Segunda – Capital Social

O capital social da empresa que atualmente é de R\$ 8.450.000,00 (Oito Milhões Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais), por esse instrumento de alteração, passa a ser de R\$ 12.350.000,00 (Doze Milhões Trezentos e Cinquenta Mil Reais), dividido em 12.350.000,00 (Doze Milhões Trezentos e Cinquenta Mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real), cujo aumento é integralizado nesta data, na seguinte forma: R\$ 1.100.000,00 (Um Milhão e Cem Mil Reais) com Lucros Acumulados e R\$ 2.800.000,00 (Dois Milhões de Reais) equipamentos, ficando assim distribuído:

Nome do Titular	%	Valor (R\$)
RAFAEL BOLELLI ABREU	100	12.350.000,00
TOTAL DO CAPITAL	100	12.350.000,00

Clausula Terceira

Continuam inalteradas as demais clausulas não alcançada e não modificadas pelo presente instrumento.

Clausula Quarta

O sócio devido à alteração resolve consolidar o Ato de alteração como segue:



**DECIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA
LOCKIN CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 15.600.848/0001-29**

6

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

RAFAEL BOLELLI ABREU, brasileiro, solteiro, nascido em 01 de Novembro de 1994, administrador, filho de Jose Eduardo Varanda Abreu e Marcia Lucy Bolelli Abreu, inscrito no CPF sob o n.º 110.744.397-08, portador da Cédula de Identidade n.º 1.809.952 - SPTC/ES, residente e domiciliado á Av. Antônio Gil Veloso, 1453, apto 101, Praia da Costa, Vila Velha - ES, CEP 29.101-011, resolve constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e clausulas seguintes:

Cláusula Primeira – Denominação Social

A sociedade gira sob o nome de **LOCKIN CONSTRUTORA LTDA**, regendo-se pelo presente contrato, pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, como regência supletiva, pela Lei n.º 6.404/76 no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes.

Cláusula Segunda – Da Sede

A sede social será na Rua Inácio Higino, n.º 185, Edifício Blue Office, sala 716, Praia da Costa, Vila Velha – ES, CEP 29.101-435, tendo por foro o mesmo município de Vila Velha - ES, Comarca da Capital.

Cláusula Terceira – Nome Fantasia

A sociedade adota o nome fantasia de **LOCKIN CONSTRUTORA**

Cláusula Quarta – Objetivos Sociais

Constituem objeto social:

- 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita;
- 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura, tais como adubadoras com operador;
- 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos;
- 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores;
- 37.02-9-00 – Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 38.11-4-00 – Coleta de resíduos não perigosos;
- 38.21-1-00 – Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos;
- 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações;
- 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações;
- 42.22-7-01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação;
- 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto;
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas;
- 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial;



**DECIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA
LOCKIN CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 15.600.848/0001-29**

7

- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil, tais como contenção de encostas;
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas;
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens;
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque;
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 43.91-6-00 - Obras de fundações;
- 43.99-1-01 - Administração de obras;
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria;
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção, tais como limpeza de fachadas;
- 46.12-5-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos;
- 46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens;
- 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres, tais como serviços de gestão e operação de tráfego;
- 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios;
- 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios;
- 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis;
- 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis;
- 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária;
- 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura;
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia;
- 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia;
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor;
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza, tais como limpeza de ruas;
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas;



**DECIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA
LOCKIN CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 15.600.848/0001-29**

8

Cláusula Quinta – Capital Social

O capital é de R\$ 12.350.000,00 (Doze Milhões Trezentos e Cinquenta Mil Reais), totalmente integralizado, neste ato em moeda corrente nacional, dividido em 12.350.000 (Doze Milhões Trezentos e Cinquenta Mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real), assim distribuído:

Nome do Titular	%	Valor (R\$)
RAFAEL BOLELLI ABREU	100	12.350.000,00
TOTAL DO CAPITAL	100	12.350.000,00

Cláusula Sexta – Responsabilidade do sócio

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula Sétima – Início das atividades e prazo de duração

A sociedade iniciou suas atividades em 11/05/2012 e o prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Oitava - Administração

A administração da empresa será exercida isoladamente a **RAFAEL BOLELLI ABREU**, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

Cláusula Nona – Da Filial

A sociedade terá uma filial que se localizará na **Rua Presidente Willian dos S. Borges, 124, Centro, Presidente Kennedy - ES, CEP 29.350-000**, com o mesmo objeto social.

Cláusula Décima – Pró-Labore

A titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”.

Clausula Décima Primeira – Exercício Social

O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Ato Constitutivo que, serão apreciadas pelo titular.

Cláusula Décima Segunda – Resultado do Exercício

Ao término do exercício social, em 31 de Dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Poderá a titular durante o decorrer do exercício, levantar balanços e/ou balancetes parciais e seus resultados (tratando-se de lucros) e poderá ser distribuído ao titular, proporcionalmente às suas quotas ou de forma convencional.



**DECIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA
LOCKIN CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 15.600.848/0001-29**

9

Cláusula Décima Terceira – Indivisibilidade e Cessão das Quotas

As quotas são de indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas terceiros sem o consentimento do titular, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direto de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2012).

Cláusula Décima Quarta – Abertura de Filial

A empresa poderá a qualquer tempo abrir, alterar e extinguir filiais e outros estabelecimentos no país ou fora dele.

Cláusula Décima Quinta – Falecimento

Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou existindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado, com base na situação patrimonial da empresa à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima Sexta - Desimpedimento

O administrador declara, sob as penas da lei, que, não esta impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, apena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relação de consumo, fé publica ou propriedade.

Cláusula Décima Sétima – Foro e casos omissos

Fica eleito o foro da comarca da sede da empresa para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato e os casos omissos neste objeto serão resolvidos com observância dos preceitos do novo Código Civil Brasileiro e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

Vila Velha - ES, 02 de Maio de 2023.

RAFAEL BOLELLI ABREU

HIGOR SILVA MARTINS
CPF: 122.105.677-85
OAB/ES 27790





ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa LOCKIN CONSTRUTORA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
11074439708	RAFAEL BOLELLI ABREU
12210567785	HIGOR SILVA MARTINS


CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2023 09:47 SOB Nº 20230564305.
PROTOCOLO: 230564305 DE 02/05/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12306026001. CNPJ DA SEDE: 15600848000129.
NIRE: 32202943166. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 02/05/2023.
LOCKIN CONSTRUTORA LTDA



PAULO CESAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br



A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.
Autenticar documento em <https://viana.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310031003500350037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.


 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.600.848/0001-29 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 11/05/2012
NOME EMPRESARIAL LOCKIN CONSTRUTORA LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LOCKIN CONSTRUTORA LTDA				PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO R INACIO HIGINO		NÚMERO 185	COMPLEMENTO EDIF BLUE OFFICE SALA 716	
CEP 29.101-435	BAIRRO/DISTRITO PRAIA DA COSTA	MUNICÍPIO VILA VELHA	UF ES	
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABIL@LOCKINCONSTRUTORA.COM		TELEFONE (27) 9775-2435		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/05/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 22/01/2024 às 14:58:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/4



 <h2 style="margin: 0;">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</h2> <h3 style="margin: 0;">CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</h3>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.600.848/0001-29 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/05/2012	
NOME EMPRESARIAL LOCKIN CONSTRUTORA LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R INACIO HIGINO	NÚMERO 185	COMPLEMENTO EDIF BLUE OFFICE SALA 716	
CEP 29.101-435	BAIRRO/DISTRITO PRAIA DA COSTA	MUNICÍPIO VILA VELHA	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABIL@LOCKINCONSTRUTORA.COM		TELEFONE (27) 9775-2435	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/05/2012		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 22/01/2024 às 14:58:32 (data e hora de Brasília).

Página: 2/4



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.600.848/0001-29 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 11/05/2012
NOME EMPRESARIAL LOCKIN CONSTRUTORA LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 46.12-5-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos 46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R INACIO HIGINO	NÚMERO 185	COMPLEMENTO EDIF BLUE OFFICE SALA 716	
CEP 29.101-435	BAIRRO/DISTRITO PRAIA DA COSTA	MUNICÍPIO VILA VELHA	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABIL@LOCKINCONSTRUTORA.COM		TELEFONE (27) 9775-2435	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/05/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 22/01/2024 às 14:58:32 (data e hora de Brasília).

Página: 3/4



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.600.848/0001-29 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 11/05/2012
NOME EMPRESARIAL LOCKIN CONSTRUTORA LTDA				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO R INACIO HIGINO		NÚMERO 185	COMPLEMENTO EDIF BLUE OFFICE SALA 716	
CEP 29.101-435	BAIRRO/DISTRITO PRAIA DA COSTA	MUNICÍPIO VILA VELHA	UF ES	
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABIL@LOCKINCONSTRUTORA.COM		TELEFONE (27) 9775-2435		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/05/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 22/01/2024 às 14:58:32 (data e hora de Brasília).

Página: 4/4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDADO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2321723012

ES

NOME
RAFAEL BOLELLI ABREU

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF
1809952 SSP ES

CPF
110.744.397-08

DATA NASCIMENTO
01/11/1994

FILIAÇÃO
JOSE EDUARDO VARANDA ABREU
MARCIA LUCY BOLELLI ABREU

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
06044500503

VALIDADE
08/07/2025

1ª HABILITAÇÃO
22/04/2014

OBSERVAÇÕES
EAR

Rafael Bolelli Abreu
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO
28/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTES

70591490004
ES365895636

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

